SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2996206 - MT(2025/0269455-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JOAO NUNES MATOS
AGRAVANTE	:	MARIA ELVINA MATOS LIBARDONI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MARIA DELVITA FERREIRA TEIXEIRA
AGRAVADO	:	MARCIO FERREIRA TEIXEIRA
AGRAVADO	:	EDSON FERREIRA TEIXEIRA
AGRAVADO	:	JOSE FERREIRA TEXEIRA
AGRAVADO	:	MAURO PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	THALLES FELIPE VIEIRA LOPES MARTINS - MT024816 GISELLY RESENDE GOMES - MT030429

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA. PETIÇÃO DE HERANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ABERTURA DA SUCESSÃO.
1. O prazo prescricional para a ação de petição de herança é de dez anos, conforme o artigo 205 do Código Civil e o seu termo inicial é a data da abertura da sucessão. Precedentes.
2. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA55097414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 17/03/2026 13:39:14
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: 86688651-d61d-41ee-a12c-8271b0646ac1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2996206 - MT(2025/0269455-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JOAO NUNES MATOS
AGRAVANTE	:	MARIA ELVINA MATOS LIBARDONI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MARIA DELVITA FERREIRA TEIXEIRA
AGRAVADO	:	MARCIO FERREIRA TEIXEIRA
AGRAVADO	:	EDSON FERREIRA TEIXEIRA
AGRAVADO	:	JOSE FERREIRA TEXEIRA
AGRAVADO	:	MAURO PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	THALLES FELIPE VIEIRA LOPES MARTINS - MT024816 GISELLY RESENDE GOMES - MT030429

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA. PETIÇÃO DE HERANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ABERTURA DA SUCESSÃO.
1. O prazo prescricional para a ação de petição de herança é de dez anos, conforme o artigo 205 do Código Civil e o seu termo inicial é a data da abertura da sucessão. Precedentes.
2. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOÃO NUNES MATOS e MARIA ELVINA MATOS LIBARDONI contra a decisão de relatoria da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial devido à ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de admissibilidade proferida pela Corte local.

Em suas razões, a parte agravante aduz que rebateu todos os fundamentos da decisão de admissibilidade.

Sem a apresentação de impugnação conforme certidões de e-STJ fls. 296/300.

É o relatório.

VOTO

Em virtude dos argumentos expostos pela parte agravante, merece provimento o agravo interno para reconsiderar a decisão de e-STJ fls. 277/278.

Documento eletrônico VDA54118623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/02/2026 18:44:45
Código de Controle do Documento: 2dc054ad-5e5e-4e21-a09c-613890563436

Passa-se à análise do apelo nobre, haja vista se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial.

Trata-se de recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alínea "a" , da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE INVENTÁRIO CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA – RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO – PRAZO DECENAL – ARTIGOS 189 E 205 DO CÓDIGO CIVIL – TEORIA DA ACTIO NATA – INAPLICABILIDADE – EXCLUSÃO DO HERDEIRO – NULIDADE RELATIVA – PRAZO DECADENCIAL DE UM ANO – ARTIGO 2.027, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL – SENTENÇA MANTIDA."* (e-STJ fl. 203)

No especial, os recorrentes apontam violação dos artigos 189 e 205 do Código Civil, afirmando que,

> *"em que pese a existência da prescrição constante no art. 205 do CC, que ocorre em 10 (dez) anos, não há que se falar em sua incidência no presente caso, visto que da ciência de João Nunes ao inventário transitado em julgado até a propositura da presente ação, minimamente não se passaram mais que 02 (dois) anos."* (e-STJ fl. 237)

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 243/248).

A insurgência não merece prosperar.

O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:

> *"correta a sentença que reconheceu a prescrição pretensão, com fundamento nos artigos 189 e 205 do Código Civil de 2002, considerando o prazo de 10 anos a contar da abertura da sucessão, conforme o princípio do saisine (art. 1.784 do Código Civil).*
>
> *Portanto, o prazo prescricional teve início naquela data, findando-se em 11/05/2021. A presente ação foi ajuizada apenas em 27/09/2023, ou seja, mais de dois anos após o decurso do prazo legal.*
>
> *Esclareço ser pacífico o entendimento jurisprudencial de que a pretensão de petição de herança submete-se ao prazo prescricional de 10 anos, contado da abertura da sucessão.*
>
> *(...)*
>
> *Ainda que se considere o princípio da actio nata, arguido pelo apelante, no sentido de que o prazo deveria ser contado a partir da ciência do inventário, tal argumento não prospera, pois é dever do herdeiro acompanhar a tramitação dos bens da sucessão, sobretudo quando já possuía sentença favorável reconhecendo sua condição de herdeiro desde 2011."* (e-STJ fls. 214/215)

Tal posicionamento está em consonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, firmada no sentido de que o prazo prescricional para a ação de petição de herança é de dez anos, conforme o artigo 205 do Código Civil e o seu termo inicial é a data da abertura da sucessão.

> *"RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO DE HERANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ABERTURA DA SUCESSÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.*
> *1. O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado. Tema Repetitivo nº 1.200 do STJ.*

Documento eletrônico VDA54118623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/02/2026 18:44:45
Código de Controle do Documento: 2dc054ad-5e5e-4e21-a09c-613890563436

2. Recurso especial a que se dá parcial provimento para, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, reconhecer a prescrição da petição de herança".
(REsp 2.024.780/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ABERTURA DA SUCESSÃO. ART. 1.784 DO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. TRÂNSITO EM JULGADO. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. O prazo prescricional da ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, momento em que nasce para o herdeiro o direito de reivindicar o quinhão hereditário.
2. O ajuizamento de ação de reconhecimento de união estável post mortem não posterga, para a data do trânsito em julgado, o início da contagem do prazo prescricional da petição de herança nem impede o ajuizamento desta.
3. O instituto da prescrição, mais do que punir a inércia do titular do direito ofendido, tem como objetivo proporcionar segurança jurídica ao sistema, visando à estabilização das relações sociais.
4. Recurso especial desprovido."
(REsp 2.083.375/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PETIÇÃO DE HERANÇA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmulas n. 83 e 568 do STJ).
3. A Segunda Seção do STJ consolidou o entendimento de que 'o prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, aplicada a corrente objetiva acerca do princípio da actio nata (arts. 177 do CC/1916 e 189 do CC/2002). A ausência de prévia propositura de ação de investigação de paternidade, imprescritível, e de seu julgamento definitivo não constitui óbice para o ajuizamento de ação de petição de herança e para o início da contagem do prazo prescricional. A definição da paternidade e da afronta ao direito hereditário, na verdade, apenas interfere na procedência da ação de petição de herança' (EAREsp n. 1.260.418/MG, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 24/11/2022) .
4. No caso, a ação foi ajuizada ultrapassados os prazos vintenal e decenal, respectivamente, em relação à abertura da sucessão dos pretensos pais socioafetivos. Desse modo, inexiste justificativa para afastar a prescrição quanto aos pleitos que envolvem a petição de herança.
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no REsp 2.035.390/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno e reconsidero a decisão de e-STJ fls. 277/278 e, em novo exame, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 18% (dezoito por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

Documento eletrônico VDA54118623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/02/2026 18:44:45
Código de Controle do Documento: 2dc054ad-5e5e-4e21-a09c-613890563436

É o voto.

Documento eletrônico VDA54118623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/02/2026 18:44:45
Código de Controle do Documento: 2dc054ad-5e5e-4e21-a09c-613890563436

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.996.206 / MT

Número Registro: 2025/0269455-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10008091320228110036

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOAO NUNES MATOS - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA ELVINA MATOS LIBARDONI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MAURO PEREIRA TEIXEIRA
AGRAVADO	:	MARIA DELVITA FERREIRA TEIXEIRA
AGRAVADO	:	MARCIO FERREIRA TEIXEIRA
AGRAVADO	:	EDSON FERREIRA TEIXEIRA
AGRAVADO	:	JOSE FERREIRA TEXEIRA
ADVOGADOS	:	THALLES FELIPE VIEIRA LOPES MARTINS - MT024816
		GISELLY RESENDE GOMES - MT030429

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - PETIÇÃO DE HERANÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JOAO NUNES MATOS
AGRAVANTE	:	MARIA ELVINA MATOS LIBARDONI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO -

Documento eletrônico VDA55074638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 00:52:07
Código de Controle do Documento: 2db70d26-7228-4aa5-b5d0-f2d27c4e4822

DEFENSOR PÚBLICO

AGRAVADO : MARIA DELVITA FERREIRA TEIXEIRA

AGRAVADO : MARCIO FERREIRA TEIXEIRA

AGRAVADO : EDSON FERREIRA TEIXEIRA

AGRAVADO : JOSE FERREIRA TEXEIRA

AGRAVADO : MAURO PEREIRA TEIXEIRA

ADVOGADOS : THALLES FELIPE VIEIRA LOPES MARTINS - MT024816

GISELLY RESENDE GOMES - MT030429

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55074638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 00:52:07
Código de Controle do Documento: 2db70d26-7228-4aa5-b5d0-f2d27c4e4822